

# **A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DELIMITAÇÃO E EFEITOS**

Pedro Marcolino Costa

Thiago Robles Moreira

**RESUMO:** Conceitua o Recurso Extraordinário, bem como elenca quais são os fundamentos para que se possa interpô-lo. Analisa os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Estuda o requisito repercussão geral e os efeitos desta.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinário; Requisitos de admissibilidade; Repercussão geral.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os recursos têm como objetivo a reforma ou mesmo a anulação da decisão prolatada, em regra, pelo Juízo *a quo*. No entanto, em muitos casos os recursos são utilizados com o claro intuito de desacelerar a marcha processual.

Sendo assim, surge a necessidade de se filtrar os recursos que podem ser julgados.

Quando se trata do Recurso Extraordinário, o filtro encontrado foi o requisito repercussão geral, que será analisado com mais afinco no presente trabalho.

## **2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS**

O recurso extraordinário encontra previsão legal no artigo 103, III da Constituição Federal, bem como no artigo 543-A do Código de Processo Civil. É impugnação de caráter excepcional, que decorre de poderes jurisdicionais especiais atribuídos ao Supremo Tribunal Federal pela Magna Carta. Cumpre, portanto, a Excelsa Corte julgar o recurso extraordinário, eis que guardião da Constituição Federal.

Ao contrário dos demais recursos previstos pela legislação, este não se presta a reapreciar o mérito da decisão recorrida, ou seja, o caso concreto apresentado (MARINONI, 2004), sendo vedada a discussão de matéria de fato ou reapreciação feita pelo tribunal anterior, limitando-se, exclusivamente, a matéria de direito (Súmula 279 do STF).

Tal instrumento é cabível nas seguintes hipóteses: a) quando contrariar dispositivo da Constituição; b) a decisão recorrida declarar inconstitucional lei federal ou tratado; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em relação a lei federal (MORAES, 2004).

Significa dizer que qualquer ofensa à Constituição pelos órgãos da justiça ordinária é matéria apreciável em sede de recurso extraordinário.

Quanto a seus efeitos, destaca-se que referido instrumento tem apenas efeito devolutivo, não sendo atribuído efeito suspensivo por força da própria lei. Ou seja, ainda que interposto recurso extraordinário, não se impede a execução provisória da decisão. Entretanto, para se evitar grave dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se o uso de ações cautelares para se atribuir efeito suspensivo ao recurso e suspender os efeitos das decisões impugnadas (MARINONI, 2004).

O prazo para oferecimento é de quinze dias, contados da publicação da decisão. Note-se que, de forma excepcional, o recurso extraordinário pode ser interposto de decisão interlocutória no juízo de primeiro grau (WAMBIER, 2003). Quanto ao procedimento, este, via de regra, deve ser apresentado para o presidente ou vice-presidente do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, em petição que deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento e as razões do pedido de

reforma, nos termos do artigo 541 do CPC, além do pagamento das custas com os respectivos comprovantes. Recebida a petição, será intimado o recorrido para oferecer contra-razões em igual prazo, sendo que a não admissão do recurso extraordinário deve ser atacada por agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal (art. 544 do CPC).

### 3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Para a admissibilidade do recurso extraordinário, deve ser verificada a coexistência de todos os seus pressupostos; ausente qualquer destes, a consequência é o não conhecimento, decisão esta atacada por agravo de instrumento.

Comenta Luiz Rodrigues Wambier o seguinte:

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se inclinado a criar exigência para a admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos especiais que acabaram por ser sumuladas. Na verdade, não se trata de exigências significativas de restrição ao cabimento dos recursos extraordinários *lato sensu*, mas da formulação expressa de regras perfeitamente condizentes com a natureza e com a função daqueles recursos. (2003: 637)

Assim, dividem-se os pressupostos recursais em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os pressupostos intrínsecos, sucintamente, estão o cabimento (meio de impugnação adequado e indicado em lei), interesse recursal (deve existir utilidade na veiculação recursal, revestido pela necessidade de se impugnar a decisão, ou seja, a parte deve ter sofrido prejuízo ou não a satisfação total da sua pretensão), legitimidade recursal (cinge-se ao interesse de recorrer, análogo àquele previsto dentre as condições da ação: tem legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro interessado ou o Ministério Público), e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer (a parte prejudicada pode renunciar ao direito de recorrer, operando-se, neste caso preclusão lógica) (MARINONI, 2004).

Em relação aos pressupostos extrínsecos de forma geral e atinente a todos os recursos, tem-se a regularidade formal (deve obedecer aos critérios previstos em lei), tempestividade (a interposição deve ser compatível com o tempo previsto na legislação, sob pena de preclusão temporal), preparo (recolhimento das despesas pela parte interessada, mediante a apresentação de comprovantes), e existência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso (o interessado pode ter o direito de recorrer, mas este pode estar inibido por causa externa, como por exemplo a desistência após o oferecimento do recurso e o não adimplemento de multas fixadas em lei que impedem a interposição de recurso).

Ressalvadas tais perspectivas gerais que devem ser observadas em todos os recursos, no que toca ao recurso extraordinário (Súmula STF 279), destacam-se ainda os seguintes pressupostos específicos, pois, se não preenchidos acarretam o não seguimento: obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários (nos termos da Súmula 281 do STF, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”), pré-questionamento da questão a ser apreciada (exige-se anterior decisão nos autos sobre a matéria que se pretende discutir; uma vez não apreciada a questão na decisão, é imprescindível a interposição de embargos de declaração para tal finalidade (Súmulas do STF 282 e 356), e, por fim, o requisito da repercussão geral (NUNES, 2010).

### 4 A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE E SEUS EFEITOS

No direito brasileiro foi adotado o instituto da repercussão geral presente na questão constitucional debatida em sede de recurso extraordinário com o fim da concretização do direito fundamental ao processo com duração razoável. Trata-se, pois, de um mecanismo de filtragem recursal, o qual se encontra em total consonância com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo (MARINONI, 2008).

Caberá ao STF decidir se há ou não repercussão geral nas matérias colocadas a seu crivo; a existência deve ser analisada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX da Constituição Federal). O regimento interno do Supremo possibilita a participação de terceiros quando da apreciação da repercussão geral, com a finalidade de ampliar o debate (MARINONI, 2008).

Este requisito é exclusivo do recurso extraordinário, e encontra amparo legal no artigo 102, § 3º da Constituição da República, e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, estes últimos incluídos pela Lei 11.418/2006) (NUNES, 2006).

Note-se que anteriormente à previsão da repercussão geral como requisito de conhecimento, o recurso extraordinário deveria preencher a arguição de relevância da questão afirmada, a qual não se confunde com o atual requisito, com alcance mais amplo: atualmente não basta a relevância da matéria a ser apreciada, exigindo-se ainda a transcendência da questão debatida. Igualmente, quanto à forma, o primeiro era apreciado em sessão secreta e dispensava fundamentação, diferentemente da repercussão geral, analisada em sessão pública e de forma motivada (MARINONI, 2008).

Para que se configure a repercussão geral, faz-se necessária a configuração do binômio relevância da controvérsia constitucional e transcendência da questão debatida. Deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender, ou seja, ultrapassar o interesse subjetivo das partes naquela demanda específica (MARINONI, 2008).

Sobre a decisão acerca da existência ou não do pressuposto recursal em comento é importante verificar que:

[...] vincula o próprio Supremo Tribunal Federal, importando em vinculação horizontal (art. 543-A, § 5º do CPC). A referente à inexistência no caso de repercussão geral em processos com idêntica controvérsia produz ainda, em certa perspectiva, vinculação vertical (art. 543-B, § 2º do CPC), na medida em que os tribunais de origem, em casos que tais, encontram-se impedidos de remeter ao Supremo Tribunal Federal recursos cujas controvérsias já foram examinadas e tidas como despidas de repercussão geral. (MARINONI, 2008: 21-22)

Além disso, considerando que o recurso extraordinário trata-se de uma forma de controle de constitucionalidade, pode o Supremo admiti-lo por fundamento diverso do utilizado pelo recorrente, desde que entenda ser relevante e transcendente.

A relevância da questão é, a princípio, presumida. Entretanto, em apenas uma situação será absoluta (*iure et de iure*): quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, § 3º do CPC) (NUNES, 2010). Elpídio Donizetti Nunes, a respeito comenta que: “[...] isso significa que pelo simples fato de determinada matéria ser sumulada pelo STF ou objeto de reiteradas decisões há relevância jurídica que justifica a admissão do RE, além de eventual relevância econômica, política ou social.” (2010: 661)

A não verificação de repercussão geral a determinada questão exige o quórum de votação correspondente a dois terços de seus membros (oito ministros), decisão esta a ser tomada pelo STF, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Se houver no mínimo quatro votos, fica dispensada a remessa do recurso extraordinário ao Plenário, como dispõe o artigo 543-A, § 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, a não verificação de repercussão geral acarreta o não conhecimento do recurso extraordinário, sendo que desta decisão inexistente recurso a ser interposto pela parte e valerá para todos os recursos de matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente pelo relator (MARINONI, 2008), salvo revisão de teses (art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil).

Quando existir recursos extraordinários com idêntica controvérsia, pode o juízo de origem selecionar um ou mais recursos e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo, na forma do art. 543-B, *caput* e § 1º

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 47.

do CPC). Conforme explicitado, se reconhecida a inexistência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados automaticamente não admitidos (art. 543-B, § 2º do CPC).

De outro modo, se presente a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal poderá negar provimento ao recurso extraordinário, ou dar provimento, modificando a decisão recorrida) (NUNES, 20101).. Na primeira hipótese, o julgamento do recurso extraordinário afetará aqueles sobrestados, os quais serão considerados prejudicados. Já no segundo caso, havendo o provimento e alteração da decisão, poderá o órgão de origem retratar-se da decisão proferida em sentido contrário ao que julgou o Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 543-B, § 3º do CPC (MARINONI, 2008).

## 5 CONCLUSÃO

A repercussão geral é um requisito imprescindível para concretizar a celeridade do processo e promover a sua duração razoável, direito fundamental previsto na Constituição Federal, ainda mais em um país onde a conciliação e arbitragem são métodos ainda discretos para a solução dos litígios, pouco utilizados pelos operadores do direito.

Sem dúvidas, pesquisas indicam o crescimento do número de demandas frente ao Poder Judiciário, o que permite concluir que o brasileiro está aprendendo a exercer seus direitos, e tal fato conjugado à falta de estrutura física e de serventários do Poder Público para promover a solução dos casos em apreço ocasiona sobrecarga e ineficiência.

Logo, a exigência de repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, marcado pela relevância e transcendência da matéria a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, única corte responsável para promovê-lo, auxilia no controle desenfreado de interposição de recursos, limitando a sua apreciação apenas para casos especiais, após deliberação pública e motivada pelo tribunal.

Todavia sua importância não se restringe apenas em promover a triagem das matérias a serem apreciadas pela Corte Constitucional. Também possui fundada importância em realizar a uniformização da aplicação das leis e da Constituição Federal, vinculando todos os demais processos em condição idêntica, consequentemente atingindo a harmonia e garantindo a sustentação de um Estado Democrático e de Direitos.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Vol.1